



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0007187-52.2011.815.0011.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Origem** : *4ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande.*  
**Apelante** : *Maria José de Albuquerque.*  
**Advogado** : *Izabel Dantas de Almeida.*  
**Apelado** : *João José Saraiva Coelho.*  
**Advogado** : *Wamberto Balbino Sales.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO MAGISTRADO DE PISO. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. AUSÊNCIA DE PREPARO. VÍCIO INSANÁVEL. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO.**

– "Não se coaduna com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) a ilação de que a ausência de negativa do Tribunal de origem quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito do pedido, em ordem a autorizar a interposição de recurso sem o correspondente preparo" (STJ, AgRg no AREsp 483.356/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/05/2014).

– Alegada a condição de beneficiária da gratuidade judiciária, incumbe à parte comprovar a concessão do benefício. Ressalte-se que até o deferimento do pedido de gratuidade, não está o recorrente exonerado do recolhimento das custas processuais, o que

prescinde de intimação, consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

– O preparo consubstancia-se em um dos pressupostos de admissibilidade recursal. Cabe à parte recorrente o ônus de realizá-lo e comprovar sua efetivação, sob pena de deserção.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, cabe ao Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta por **Maria José de Albuquerque**, hostilizando a sentença (fls. 329/342) prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da **Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens** ajuizada por **João José Saraiva Coelho** em face da ora apelante, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

*“POSTO ISTO, declaro, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, parcialmente procedente o pedido principal e totalmente improcedente a reconvenção, reconhecendo a união estável de João José Saraiva Coelho e Maria José de Albuquerque, iniciada no ano de 2000 e dissolvida em 2011, devido a quebra do dever de respeito e consideração por parte do autor, regulando as relações patrimoniais os alimentos, rejeitando o pleito de indenização por danos morais, além da oposição apartada, à luz da fundamentação antecedente.”*

Irresignadas, as partes interpuseram recursos apelatórios (fls. 370/376 e 387/395), e, sendo verificada, pelo Juízo *a quo*, a intempestividade do apelo autoral, este corretamente não foi recebido.

Em suas razões de apelo (fls. 370/376), a promovida se insurge apenas quanto à partilha do imóvel localizado à Rua Rodrigues Alves, nº 350, Bairro da Prata, na cidade de Campina Grande. Alega fazer jus a 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel, bem como à manutenção na posse do bem, em contraposição ao disposto na sentença combatida, uma vez que foi determinado pelo juízo a restituição de apenas metade do valor pago pela entrada do imóvel, o que equivale ao montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco

mil reais).

Contrarrazoando (fls. 392/935), o autor, ora apelado, aduz ser deserto o recurso interposto pela autora, alegando que não teria sido sequer requerida por aquela a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Pugnou, por fim, pelo desprovimento do recurso autoral.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 412/415) opinando pelo prosseguimento do feito, sem manifestação sobre o mérito, porquanto ausente o interesse público primário.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Consoante narrado, cuida-se de Apelação interposta por Maria José de Albuquerque contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos inaugurais.

Inicialmente, para que o mérito posto em discussão pela parte possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a **devida prova do preparo**; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

Sem maiores divagações, verifica-se, de plano, que a pretensão recursal esbarra em óbice processual intransponível, consistente na ausência de demonstração de recolhimento do preparo, em desobediência ao preconizado no art. 511 do Código de Processo Civil, o qual dispõe:

*“Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

*§1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.*

*§2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias”.*

No caso em comento, muito embora a recorrente, em suas razões, afirme ser beneficiária da gratuidade judiciária, não é o que se verifica ao serem compulsados os autos.

Em sede de audiência de instrução e julgamento (fls. 299/301), foi requerida pela promovida, ora recorrente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, reservando-se o Magistrado de piso para analisar o pedido no momento de prolação da sentença, o que, contudo, não ocorreu. O *decisum* vergastado silencia sobre este ponto, não tendo sido apreciado, portanto, o referido pleito.

Ressalte-se que, nos termos do art. 6º da Lei 1.060/50, quando requerido no curso da ação, o pedido de gratuidade deve ser formulado por petição autuada em separado, cuja tramitação se dará apenas aos autos principais. Implica dizer, portanto, que a inobservância dessa formalidade reforça a impossibilidade de se admitir um deferimento tácito, sendo, inclusive, considerada como erro grosseiro pelo Superior Tribunal de Justiça.

Corroborando o entendimento expedindo, colaciono os seguintes precedentes do Superior Tribula de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE. NÃO APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO.

1. A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito.

**2. Até o deferimento do pedido de gratuidade, o recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais, o que prescinde de intimação.**

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 499.310/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE PERANTE A INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO APRECIADO. INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO TÁCITO.

**1. A não apreciação de pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito, pois o julgador tem o dever de fundamentar suas decisões.**

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 583.394/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 20/11/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. ALEGADA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 187/STJ. DESERÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento adotado pela Corte Especial, as custas judiciais e o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos devem ser demonstrados no ato de interposição do recurso.

2. **Alegada a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve a parte comprovar a concessão do benefício**, o que não ocorreu na hipótese, incidência, portanto, da Súmula n. 187/STJ.

3. "Não se coaduna com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) a ilação de que a ausência de negativa do Tribunal de origem quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito do pedido, em ordem a autorizar a interposição de recurso sem o correspondente preparo" (AgRg no AREsp 483.356/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/05/2014).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 560.352/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INTENÇÃO PROTTELATÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXASPERAÇÃO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

**2. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (Lei 1.060/1950, art. 6º), configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso.** Precedentes deste Tribunal.

3. Ademais, o pedido de assistência judiciária, mesmo se tivesse sido deduzido de forma apta ao deferimento, não acarretaria a consequência de excluir a a penalidade já imposta com base no art. 538 do CPC. (...)

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 66.916/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/06/2012, Dje 26/06/2012) (grifos nossos).

Destarte, considerando que a promovida/apelante sustenta em suas razões ser beneficiária da gratuidade judiciária, sem, contudo comprovar a concessão do benefício, e, frisando a desnecessidade de intimação para recolhimento do preparo devido, consoante a jurisprudência do STJ, resta evidente a deserção, no presente caso, não merecendo conhecimento o presente recurso, eis que ausente o pressuposto processual extrínseco de admissibilidade.

Acerca do tema, Luiz Guilherme Marinoni leciona:

*“O procedimento recursal exige, tanto como qualquer outro ato processual, certos gastos do Estado que devem, em princípio, ser suportados pelo interessado. Assim, a interposição de recurso exige que o interessado deposite os valores necessários à sua tramitação, aí incluída a importância destinada a promover a remessa e o posterior retorno do recurso (ou mesmo dos autos) ao tribunal. Conforme estabelece o art. 511 do CPC, ‘no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção’. Note-se que a lei exige a prova do preparo do recurso no ato de sua interposição. Vale dizer que, se não apresentada esta comprovação, o recurso não terá seguimento, ficando inviabilizado ao interessado o exercício de seu direito ao recurso”.* (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*, 8ª ed. rev. Atual – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 522).

Portanto, vê-se que o apelo que ora se analisa não preenche os

pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual dele não conheço.

Em meio ao contexto acima delineado, para os casos como o que ora se analisa, o legislador processual civil, ao dispor sobre as normas recursais no âmbito dos Tribunais, possibilitou a atribuição de uma maior celeridade ao deslinde dos feitos, estabelecendo a faculdade de o Relator do processo negar, de forma monocrática, seguimento a determinados meios de revisão das decisões judiciais.

Com a finalidade de contrapor os possíveis malefícios de uma celeridade desmedida, o próprio texto legal, no art. 557 do Código de Processo Civil, condiciona que a negativa se dê nos casos de manifesta inadmissibilidade recursal, improcedência, prejudicialidade ou confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal a que pertence o julgador, ou de Tribunais Superiores. É o que ocorre, conforme já devidamente demonstrado, na hipótese vertente, devendo-se, pois, aplicar o mencionado dispositivo legal.

Por tudo o que foi exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à Apelação Cível, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

**P.I.**

João Pessoa, 11 de junho de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**